AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.858 - DF (2018/0150819-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266 LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO(S) - GO023080
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTRO(S) - DF012810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem se trata de ação em que se pretende o recebimento de pagamentos decorrentes de contrato administrativo. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para alterar o termo para incidência da correção monetária.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: ausência de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, não cabimento de REsp alegando violação à norma constitucional e não cabimento de REsp para reexame fático-probatório. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator